

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2024**

**PROCESSO:** 2446/2024

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei complementar nº 033/2024

**AUTOR:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para projetos habitacionais vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e estabelece outras disposições”.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº **033/2024**, de autoria do Chefe do Executivo. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº **2446/2024** para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

**2. PARECER:**

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

**Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:**

*I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;*

*II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;*

*III- assinados pelo seu autor.*



*§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita*

*§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.*

Em sua mensagem de justificativa, o nobre Chefe do Executivo argumenta que “A concessão de incentivos fiscais para o setor da habitação de interesse social se revela uma medida eficaz para reduzir os custos de construção, permitindo que as moradias sejam comercializadas a preços acessíveis para as famílias beneficiárias.” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”*

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

**“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:**

*[...]*

**Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:**

*I - assuntos de **interesse local, inclusive suplementando a legislação federal** e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]*

*II – sistema tributário, isenção, anistia e remissão de dívidas, arrecadação e distribuição de rendas;*

*[...]*

**Art. 185. Com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas, o município promoverá:**

*II – o incentivo à construção de unidades e conjuntos habitacionais;*



Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (Art. 57, §2º, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

### 3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2024** e por esta razão manifesta **parecer favorável** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, 09 de dezembro de 2024.

**VER. ENOQUE NETO**  
Presidente

**VER. MATHEUS MARIANO**  
Relator

**VER. WILSON CARVALHO**  
Vice-Presidente

**VER. EDIMAR LEANDRO**  
Membro

Nº PROC.: 02446 - PLC 033/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 004497 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9C0D65A9930805032CDF5AC73BE01A57

